



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083734 - RJ (2023/0217558-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO
MUNICIPIO DO RJ
ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS -
RS021328
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS -
PR073690
RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Julgamento monocrático. Cabimento. Matéria decidida em conformidade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com os Temas 936 e 955 do STJ.

2. Direitos individuais homogêneos. Configuração. Existência de origem comum. Legitimidade ativa do sindicato para defesa de direitos com origem em relação de trabalho, ainda que com reflexos previdenciários.

3. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Incidência apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio.

4. Tema 955/STJ. Aplicação da modulação. Revisão condicionada à previsão regulamentar e à recomposição integral da reserva matemática, preservado o equilíbrio atuarial, com apuração em liquidação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083734 - RJ (2023/0217558-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO
MUNICIPIO DO RJ
ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS -
RS021328
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS -
PR073690
RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Julgamento monocrático. Cabimento. Matéria decidida em conformidade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com os Temas 936 e 955 do STJ.

2. Direitos individuais homogêneos. Configuração. Existência de origem comum. Legitimidade ativa do sindicato para defesa de direitos com origem em relação de trabalho, ainda que com reflexos previdenciários.

3. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Incidência apenas sobre as parcelas anteriores ao quinquênio.

4. Tema 955/STJ. Aplicação da modulação. Revisão condicionada à previsão regulamentar e à recomposição integral da reserva matemática, preservado o equilíbrio atuarial, com apuração em liquidação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) reconhecimento de origem comum suficiente para caracterizar direitos individuais homogêneos; b) legitimidade ativa sindical; c) prescrição quinquenal apenas sobre parcelas; d) aplicação da modulação do Tema 955 com condicionantes atuariais (fls. 1251-1261).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não comporta julgamento singular por ausência de jurisprudência pacificada, sustenta inexistência de direitos homogêneos em entidade multiplano, afirma ilegitimidade ativa do sindicato por falta de pertinência temática e defende incidência de prescrição do fundo do direito (fls. 1289-1296).

Em seguida, argumenta que a decisão agravada aplicou de forma indevida a modulação do Tema 955 sem verificar a utilidade e as peculiaridades, critica a admissão de compensação em liquidação como substitutiva da recomposição prévia da reserva matemática e reitera que as condições cumulativas do repetitivo não teriam sido atendidas (fls. 1299-1307).

Por fim, aponta divergência quanto à exigência de similitude fática nos paradigmas citados, insiste na necessidade de exame colegiado e requer, subsidiariamente, condicionamento estrito da revisão à demonstração prévia e individualizada da previsão regulamentar e da recomposição integral da reserva matemática por estudo atuarial (fls. 1299-1309).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões não impugnaram de modo específico os fundamentos da decisão agravada, reafirma a legitimidade sindical e a homogeneidade da origem comum, sustenta a incidência da modulação do Tema 955 com apuração técnica em liquidação e afasta a prescrição do fundo do direito (fls. 1315-1325).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva em face de Fundação Itaú Unibanco e Itaú Unibanco S.A. para revisar benefícios complementares pela inclusão de reflexos de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com condenação da Fundação ao pagamento das diferenças e do patrocinador aos aportes necessários, além de pedidos correlatos (fls. 734-738).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente, reconheceu exigência de prévio custeio, afastou a modulação com marco em 13/6/2018, reputou genérico o pleito sobre

demaís verbas e condenou o autor por má-fé, com custas e honorários fixados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 737 e 511).

O Tribunal de origem deu parcial provimento, aplicou a modulação a partir de 8/8/2018 com publicação em 16/8/2018, reconheceu homogeneidade, afastou a má-fé, declarou a ilegitimidade do patrocinador e condenou a Fundação a revisar apenas quanto às horas extras, condicionando à recomposição da reserva matemática, com prescrição quinquenal; embargos rejeitados (fls. 739-745 e 796-800).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, mantendo-se alinhada à jurisprudência consolidada do STJ.

No tocante à alegação de inadequação do julgamento monocrático, cumpre destacar que o art. 932 do CPC autoriza o relator a decidir singularmente quando a matéria estiver em conformidade com entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos ou em jurisprudência consolidada, hipótese verificada na espécie, tendo em vista a aplicação dos Temas 936 e 955 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há falar em violação ao princípio da colegialidade.

Quanto à alegada inexistência de direitos individuais homogêneos, o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório, a presença de origem comum consistente na ausência de repercussão nos benefícios previdenciários complementares de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatórias trabalhistas.

A eventual necessidade de apuração individualizada em fase de liquidação não afasta a homogeneidade do direito, mas constitui consequência natural das ações coletivas que versam sobre direitos dessa natureza.

No que se refere à legitimidade ativa do sindicato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais possuem ampla legitimidade extraordinária para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, inclusive quando estes apresentem reflexos em relações de natureza previdenciária, desde que derivados de vínculo laboral, como ocorre na hipótese.

Também não prospera a tese de prescrição do fundo do direito.

A controvérsia diz respeito à revisão de benefício de previdência complementar, relação jurídica de trato sucessivo, na qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Quanto ao tema, a decisão agravada observou corretamente que a ação foi ajuizada em momento anterior à conclusão do julgamento do repetitivo, circunstância apta a autorizar, em tese, a incidência da modulação, se atendidos seus pressupostos.

Ademais, o acórdão recorrido condicionou expressamente eventual revisão à observância da previsão regulamentar e à recomposição integral da reserva matemática, a ser apurada mediante estudo atuarial, afastando qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

A crítica dirigida à possibilidade de apuração em liquidação não procede, pois a individualização dos elementos necessários à execução — inclusive quanto à verificação da previsão regulamentar e à quantificação da recomposição atuarial — constitui etapa própria do cumprimento de sentença, não implicando mitigação das exigências fixadas no precedente repetitivo.

Por fim, não se verifica divergência apta a ensejar reforma do julgado, porquanto os paradigmas invocados não demonstram similitude fática e jurídica com o caso concreto nos moldes exigidos pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois a tese firmada no acórdão embargado não afastou a eventual responsabilidade do patrocinador pelo custeio da recomposição da reserva matemática em ações judiciais em que figure como parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

Dessa forma, as razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.083.734 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0217558-7

Número de Origem:

00226177720188190014 01854135420188190001 1854135420188190001 202324502629
226177720188190014 50052317820184047004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

RECORRIDO : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328

DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

AGRAVANTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328

DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

ASSUNTO :

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328

DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

RENATA ALMEIDA ALVES - PR060320

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026